



A Resolução do CONAMA N^o. 302, de 20 de Março de 2002 e os Pressupostos para o Manejo Sustentável da Área de Entorno dos Reservatórios Artificiais Ocupados por Plantas Invasoras

G. P. Freitas ^a, L. C. Ribas ^b

a. Universidade Estadual Paulista, Botucatu, guipessoni@hotmail.com

b. Universidade Estadual Paulista, Botucatu, lcribas@fca.unesp.br

Resumo

O Código Florestal é um instrumento de comando e controle que vem orientando, primordialmente, a política nacional e o sistema de organização do setor florestal produtivo, além de estimular o plantio de florestas. Afora a vertente da produção florestal depreende-se, do Código Florestal, a preocupação com a proteção ambiental. Aliado a este instrumento de normatização, pode ser mencionado o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), no intuito de, por intermédio da edição de resoluções, consolidar ferramentas passíveis de regulamentação e complementação de diversos dispositivos preconizados pelo Código Florestal. Neste artigo será especialmente discutida a Resolução CONAMA n. 302, de 20 de março de 2002. O objetivo será discutir a sua aplicabilidade para efeitos da sustentabilidade das Áreas de Preservação Permanente (APP) no entorno de reservatórios artificiais. Esta discussão está fundamentada numa proposta de intervenção antrópica na APP de reservatórios artificiais, visando o controle de espécies invasoras (*Melinis minutiflora* – capim gordura). Conclui-se que, tendo como foco o interesse social, ambiental e econômico, é possível apoiar uma proposta técnica visando a implantação de gramíneas, plantio de espécies nativas e frutíferas, construção oriunda de materiais madeireiros e/ou ecológicos, reforçando assim, inclusive, objetivos estabelecidos na própria Política Nacional do Meio Ambiente.

Palavras-chave: CONAMA, Resolução 302, Sustentabilidade, Áreas de Preservação Permanente, Reservatórios Artificiais.

1. INTRODUÇÃO

O Código Florestal é um instrumento legal de normalização nacional que foi criado, basicamente, com o fim de organizar o setor florestal produtivo e estimular o plantio de florestas, visando atender a demanda do mercado de madeiras inclusive no âmbito mundial. Este instrumento foi concebido de maneira a ser capaz de proteger e conservar as florestas, tão quanto ser base do setor produtivo.

Em 23 de janeiro de 1986, com a criação da primeira resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe do estudo do impacto ambiental/Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), consolidou-se uma das principais ferramentas passíveis de regulamentar e complementar diversos dos dispositivos preconizados pelo Código Florestal, tais como as Áreas de Preservação Permanente (APP).

Dentro deste escopo é possível mencionar-se, especificamente, as resoluções n.º. 302 e 303, que visam estabelecer, respectivamente, parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno e parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

Com respeito às faixas de proteção ambiental das APP's ao redor de reservatórios artificiais, a Resolução n.º. 302 de 20 de março de 2002, por exemplo, parte, primeiramente, da classificação de determinada propriedade onde se localiza o reservatório como localizado em área urbana ou rural.

A Resolução n.º. 303, de 20 de março de 2002, dispõe da definição (conceituação) de áreas com o interesse ambiental para proteção, tais como nascentes ou olhos d'água, vereda, morro, manguezais, etc. e partir desta, localizadas em áreas urbanas ou rurais, constituirá sua área de preservação permanente.

2. METODOLOGIA

O desenvolvimento deste trabalho buscou um paralelo com o Direito Comparado, visto este se tratar de uma metodologia científica de comparação que busca a confrontação de direitos e suas características com os sistemas legais, os institutos, as regras, as teorias e as doutrinas jurídicas.

Neste estudo a metodologia geral é descritiva, analítica, interpretativa e comparativa.

Este trabalho foi realizado, em termos de técnicas e locais, através de revisões bibliográficas consultadas via internet, correio eletrônico, bibliografias e pesquisadores. As principais fontes de consultas foram as leis ou instrumentos legais voltados para a área florestal de cada país.

O objetivo central deste trabalho foi o de efetuar, partindo de uma visão técnica de sustentabilidade (social, econômica e ambiental), uma análise e interpretação críticas dos conceitos preconizados pela Resolução CONAMA n. 302, de 20 de março de 2002 para fins de fundamentar o manejo sustentável da área de entorno dos reservatórios artificiais ocupados por plantas invasoras.

Como objetivo secundário, pretendeu-se contribuir para os instrumentos de política florestal em vigência, sobretudo a APP, possam efetivamente bem cumprir seus papéis e funções de produção florestal e proteção ambiental, conjunto com o uso sustentável da área.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com respeito à interpretação da resolução do CONAMA n. 302 de 20 de março de 2002¹ ter-se-ia que:

¹ Fonte: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30202.html>

Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno.

Este artigo, em conjunto com o art. 2º da mesma resolução, tem como objetivo a classificação das áreas a qual a resolução se reporta:

Reservatório artificial²: a função desta classificação é de separar reservatórios naturais de não naturais, pois a importância entre os dois é distinta, assim cabendo diferentes mecanismos para a aplicabilidade do código.

Área de preservação permanente³: nesta resolução será a área aplicável, ou seja, a área a ser protegida e manejada.

Plano ambiental de conservação e uso do entorno do reservatório ambiental⁴: é o estudo de conjunto de diretrizes a fim da conservação e proteção das áreas ao entorno dos reservatórios artificiais.

Nível máximo normal⁵: nível a ser considerado para a medição e promulgação da faixa da APP.

Área urbana consolidada⁶: a função desta classificação é diferenciar a área urbana da área rural, à partir de alguns critérios, pois suas exigências ambientais são diferenciadas, sendo que as áreas rurais terão um maior extensão da faixa da APP.

Ademais, ainda na resolução do CONAMA n. 302 de 20 de março de 2002 é possível verificar-se que:

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: (...).

Este artigo reporta a classificação das áreas de preservação permanente, tendo como principal ferramenta a extensão ou largura mínima do reservatório artificial, levando em conta o seu nível máximo.

Entretanto, o respeito a este limite é de grande dificuldade, visto que há variação do nível d'água constantemente e os proprietários acabam se sentindo "estimulados" a adentrar em faixa de APP ao redor de um dado reservatório artificial.

Evidentemente que, em razão disto, é necessário um nível mais intenso de fiscalização e controle ambiental pelos órgãos públicos e mesmo pelas concessionárias.

Por conta disto, e considerando o escopo da sustentabilidade social, econômica e ambiental abrangido neste trabalho, defende-se que os estudos envolvendo histórico do nível do reservatório, índice médio pluviométrico, entre

² Inc. I art. 2º da Resolução CONAMA n. 302/2002.

³ Inc. II art. 2º da Resolução CONAMA n. 302/2002.

⁴ Inc. III art. 2º da Resolução CONAMA n. 302/2002.

⁵ Inc. V, art. 2º da Resolução CONAMA n. 302/2002.

⁶ Inc. IV art. 2º da Resolução CONAMA n. 302/2002.

outros, deveram constar no plano ambiental de conservação e uso do reservatório ambiental para a determinação da faixa de APP do local⁷.

Os parágrafos §1, §2, §3, §4, §5 e §6 preconizados para o art. 3º da Resolução CONAMA n. 302/2002, discorrem, por sua vez, da possibilidade de redução ou ampliação da área de preservação permanente, em virtude da existência de um licenciamento ambiental e de um plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere (parágrafo 1º).

Todavia, este dispositivo não será aplicado, em termos do bioma Amazônia, em caso de floresta ombrófila densa, inclusive, no que se refere aos cerradões,, bem como aos reservatórios artificiais de abastecimento público de água.

Outros requisitos normativos preconizados pela Resolução CONAMA 302/2002 para a ampliação ou redução das APP´s no entorno de reservatórios artificiais seriam: (a) se tem características ambientais de bacia hidrográfica; (b) se o local tem função de representatividade ecológica, contendo espécies ameaçadas de extinção, sendo corredor de biodiversidade; e (c) finalidade de uso de água a fim da máxima preservação de ambientes com importância ecológica, dentre outros.

No §5, mais especificamente, a mencionada resolução reporta à ocupação urbana ou populacional do solo.

Em outras palavras, tendo em vista um loteamento ou subdivisões em partes ideais, e conseqüentemente com a redução, consoante previsto no §1, a ocupação não poderá exceder dez por cento da área, ressalvadas as benfeitorias existentes nas áreas urbanas consolidadas. Sua finalidade, dentro do escopo do presente artigo, é o de uma ocupação sustentável.

Em continuidade, a resolução do CONAMA n. 302 de 20 de março de 2002 preconiza, ainda, que:

Art. 4º O empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, deve elaborar o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, para os reservatórios artificiais destinados à geração de energia e abastecimento público.

O artigo 4º reporta-se a elaboração do plano ambiental já antes mencionado, tanto para a área de ocupação quanto para a área de proteção, estipulando a obrigação do órgão ambiental para a verificação do plano ambiental de conservação e uso do entorno dos reservatórios artificiais e a aprovação deste.

Neste artigo há um aspecto técnico de acentuada relevância do ponto de vista da sustentabilidade, qual seja, a possibilidade de se implantar pólos turísticos e de lazer, ainda que em área que não ultrapasse 10% da área total do entorno (APP) de dado reservatório⁸.

Esta ferramenta, usada com uma visão sustentável dos recursos naturais, traz inúmeros aspectos positivos, como a interação do homem com a natureza. Esta aplicação só será possível se cumprido o §5, no qual a legislação municipal,

⁷ Até porque, conforme visto acima, o referido plano ambiental é previsto na Resolução CONAMA n. 302/2002.

⁸ Parágrafo 4º, art. 4º da Resolução CONAMA n. 302/2002.

estadual e federal terá que ser respeitada e dando plenos poderes ao órgão ambiental competente pela aprovação do licenciamento.

Note-se que o §3 têm caráter eminentemente social, visto que se o reservatório artificial estiver inserido em uma bacia hidrográfica no qual é vigente um comitê, este plano terá que ser exposto e aceito pelo referido comitê.

Os artigos 4º e 5º são dispositivos de regulamentação para empreendimentos objeto de processo de privatização, que antes da data de publicação da resolução, estariam valendo as exigências ambientais vigentes à época de privatização, inclusive os cem metros mínimos da área de preservação permanente e que se um processo de licenciamento ambiental estivesse em andamento, valeria a resolução promulgada daquela data.

Este dispositivo é facilmente compreensível haja vista que, anteriormente, não havia ferramentas para classificação de reservatórios artificiais, contendo somente a metragem mínima (cem metros) para ser cumprida.

3.1 Resolução CONAMA n. 303/2002 e Código Florestal

Neste ponto, seria interessante analisar como seria a recepção dos aspectos da sustentabilidade da APP previstos na Resolução CONAMA n. 302/2002 pelo Código Florestal propriamente dito para efeitos de fundamentar uma proposta de manejo sustentável da área de entorno dos reservatórios artificiais ocupados por plantas invasoras.

Para tanto, haveria que se apoiar, preponderantemente nos seguintes dispositivos legais:

*A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de **utilidade pública** ou de **interesse social**, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto⁹.*

Note-se que, dentre as tipologias de intervenção antrópica em APP em face do interesse social, estariam as **atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa**, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, **erradicação de invasoras** e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA¹⁰.

Ademais, o órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor¹¹.

Estes dispositivos legitimam casos como, por exemplo, o manejo da APP em loteamentos de áreas ao entorno de reservatórios artificiais urbanos¹².

⁹ Art. 4º da Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação proporcionada pela Medida Provisória n. 2.166-67, de 2001.

¹⁰ Alínea "a", do Inc V, do art. 1º, da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965.

¹¹ Parágrafo 4º do art. 4º da Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1965, com redação proporcionada pela Medida Provisória n. 2.166-67, de 2001.

¹² Notadamente para aqueles implantados antes da vigência do parágrafo 6º, do art. 4º, da MP n. 2.166-67/2001.

Isto porque, embasado na função ambiental da APP, qual seja, a de “preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas”, defende-se que seja tecnicamente possível o manejo destas áreas, com a retirada de espécies forrageiras (*Melinis minutiflora* – capim-gordura), a “limpeza” abaixo do extrato das árvores e a implantação de gramíneas, plantio de espécies frutíferas e nativas, construções oriundas de materiais madeireiros e/ou ecológicos, com o intuito de: (a) manter o corredor ecológico da fauna; (b) melhorar o ambiente, referente à situação anterior; (c) interação do homem com a natureza; (d) bem estar humano, melhorando o aspecto fitossanitário; (e) manter a conservação do solo; (f) manter a qualidade d’água; e (g) tornar um empreendimento economicamente viável.

Esta proposta está apoiada, por outro lado, nos seguintes elementos¹³:

§ 1º A supressão de que trata o **caput** deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

Reforça-se, para efeitos da proposta de manejo sustentável das APP da área de entorno dos reservatórios artificiais, nos termos aqui apresentados, o objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente consistente na preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana¹⁴.

Por fim, detemos de poucos mecanismos e ferramentas para a legitimização direta e total do manejo de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais. Assim cabe a busca de desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais e a difusão de novos estudos no intuito do manejo sustentável do meio ambiente¹⁵.

4. CONCLUSÕES

Apoiados pela resolução do CONAMA nº 302/2002, conjunto a um plano ambiental de conservação e uso do entorno do reservatório para um loteamento ou subdivisões em partes ideais, com a obrigação de o órgão ambiental verificar e aprovar este plano,

Defendemos o manejo sustentável das APP’s de reservatórios artificiais urbanos, na implantação de pólos turísticos e de lazer, reportados ao art. 4º desta resolução, trazendo ao homem inúmeros aspectos positivos, cumprindo o §5 reportando-se à aprovação do licenciamento ambiental e aceito no comitê da bacia hidrográfica, quando houver vigência.

Este manejo sustentável é em função da supressão da vegetação de espécies invasoras, eis que, conforme inclusive previsão legal, esta remoção esta

¹³ Parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Medida Provisória nº. 2.166-67, de 2001 da Lei 4.771 de 15 de setembro de 1975. (com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001).

¹⁴ Art. 2º da Lei n. 6.938/81.

¹⁵ Art. 2º da Lei n. 6.938/81.

amparada nos escopos do "*interesse social e atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa*", dentre outros.

Assim, a ação antrópica nas APP's de baixo impacto ambiental com autorização do órgão fiscalizador, tem por finalidade a erradicação de espécies invasoras e a inserção de gramíneas, espécies frutíferas/nativas e construções ecológicas, no qual reforça o objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente, melhorando a qualidade de vida, conservando o meio ambiente e tornando um empreendimento economicamente viável.

Em suma, para que passemos, todos nós, a efetivamente perseguirmos a Sustentabilidade,

Para que possamos todos impingir, naquilo que concerne aos interesses da sociedade sobre os recursos florestais brasileiros, padrões sociais, econômicos e ambientais, que sejam justos, corretos, coerentes, equilibrados e equitativos,

Urge interpretarmos e regulamentarmos, nos moldes aqui propostos, o uso (manejo) florestal da área de Áreas de Preservação Permanente das propriedades rurais no país.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei n. 4.771 de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4771.htm > Acessado em: < 16.05.2010 >

_____. **Medida Provisória n.2.166-67, de 24 de agosto de 2001**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2166-67.htm#art1 > Acessado em: < 16.05.2010 >

_____. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm >. Acessado em: < 15.02.2011 >

CONAMA. **Conselho Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/conama/> > Acessado em: < 15.02.2011 >

_____. **Resolução CONAMA Nº 001/1986** - "Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental - RIMA" - Data da legislação: 23/01/1986 - Publicação DOU, de 17 / 02 / 1986, págs. 2548 - 2549. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23> >. Acessado em: < 15.02.2011 >

_____. **Resolução CONAMA Nº 302/2002** - "Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno" - Data da legislação: 20/03/2002 - Publicação DOU nº 090, de 13/05/2002, págs. 67-68. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=298> > Acessado em: < 15.02.2011 >

_____. **Resolução CONAMA Nº 303/2002** - "Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente" - Data da legislação: 20/03/2002 - Publicação DOU nº 090, de 13/05/2002, pág. 068. Disponível em: < <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=299>> Acessado em: < 15.02.2011 >